



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Recurso nº : 142.112
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : USINA ZANIN AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.963

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

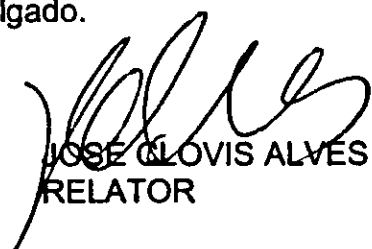
IRPJ - DECADÊNCIA - PRAZO - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

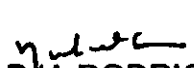
POSTERGAÇÃO - Não comprovada a postergação, mantém-se a autuação por falta de recolhimento do imposto sobre a renda.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ZANIN AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

quase



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

Recurso nº : 142.112
Recorrente : USINA ZANIN AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa retro mencionada foi lavrado Auto de Infração, fls. 03, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ, ano-calendário de 1997, com exigência fiscal no valor de R\$ 782.133,19, incluído multa e juros de mora até a data do lançamento.

A infração fiscal está descrita às fls. 04/06 como redução indevida do lucro líquido decorrente da inobservância do regime de escrituração.

Enquadramento legal: os arts. 194, 195, II; 197; 219; 220 e 222, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94).

Irresignada com o feito fiscal, a autuada apresentou impugnação alegando as seguintes razões de defesa:

- a) que a exigência fiscal fundou-se na provisão para contingências de IPI, efetuada sobre as notas fiscais de saídas de açúcar, sem o destaque do IPI e sem o respectivo recolhimento. Entretanto, com a edição da IN/SRF nº 67 de 14/07/1998, tornou-se beneficiária da isenção, consoante o disposto no art. 3º da citada instrução normativa;
- b) as provisões constituídas no decorrer do ano-base de 1997, exercício de 1998, foram objeto de estorno no ano-base de 1998, exercício de 1999, com o correspondente valor acrescido às receitas do período;
- c) que teria optado pelo regime de tributação do Lucro Real Anual, levantando balanços/balancetes mensais para apuração do imposto devido, e portanto, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

em dezembro de 2002, já estava alcançado pelo instituto da decadência. Reproduziu as ementas dos Acórdãos nº 101-93493, de 20/06/2001 e 101-93224, de 18/10/2002.

Posteriormente, em 15/08/2003, solicitou a juntada do aditamento de fls. 105 a 112, onde reproduz ementas de vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes, relativos à decadência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto apreciou a impugnação e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 5.112, 11 de março de 2004, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

POSTERGAÇÃO.

Não comprovada a postergação, mantém-se a autuação por falta de recolhimento do imposto sobre a renda.

Lançamento Procedente

Às fls. 174 a 184 a contribuinte inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese, o seguinte:

Que o Auto de Infração é manifestamente nulo por:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

a) negar reconhecimento que a recorrente ofereceu à tributação, dentro do próprio período-base, todas as parcelas provisionadas. E que observou as disposições legais para o seu enquadramento no regime de tributação pelo Lucro Real

b) negar observância aos prazos de decadência quanto ao regime de lançamento por homologação;

c) conferir à Instrução Normativa nº 67/1998 força de lei, derogando norma legal que assegura ao contribuinte o direito de compensar parcela tributável com prejuízos e que lhe atribui competência para criar fato gerador e base de cálculo na mais flagrante violação do art. 97 do Código Tributário nacional.

d) deixar de aplicar disposição reguladora da postergação.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

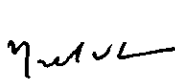
A recorrente afirma que a exigência fiscal é nula.

No entanto, observa-se que as questões trazidas pela contribuinte na peça recursal, em sua defesa, são matérias de mérito do lançamento que serão apreciadas cada uma em separado, exceto em relação a arguição de decadência,

Inicialmente, cabe a análise da preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário do lançamento, cientificado em 16/12/2002, segundo a recorrente para os fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1997.

A contribuinte alega que apurou resultado mensal no ano-calendário de 1997, em conformidade com a legislação vigente, tendo apurado Prejuízo Fiscal nos primeiros meses do ano de 1997, e ainda, que as deduções registradas como Provisões – IPI – Contingências apenas majoraram os prejuízos apurados nesses períodos-base. Portanto, não poderia o Fisco falar em tributação de uma só das parcelas das provisões mensais.

Argui ainda, que procedeu de acordo com a obrigação legal de apurar os resultados mensalmente, neste caso a contagem do termo inicial para a decadência deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

ser mês a mês, o que alcançaria o crédito tributário constituído relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1997.

O art.1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu que a partir de 01 de janeiro de 1997, a apuração do imposto de renda pessoa jurídica seria determinado com base no lucro real presumido ou arbitrado, por períodos de apurações trimestrais, encerrados em 30 de abril, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O citado dispositivo legal em seu artigo 2º permitiu a opção da pessoa jurídica, poderia pagar o imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, com a conseqüente apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Para o deslinde da questão se faz necessária a verificação da opção exercida pela declarante no ato da entrega da Declaração de IRPJ, no ano calendário fiscalizado.

Consta nos autos às fls. 80 (Ficha 01 – Dados Cadastrais e Ficha 02 – Dados da Apuração da DIPJ/1998, ano-calendário 1997), a opção pela apuração do Lucro Real Anual, comprovando nesse ano-calendário o fato gerador anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Dessa forma, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 31/12/1997 para os que defendem a tese de que o lançamento de ofício rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN e mesmo nessa hipótese, o lançamento realizado em 16/12/2002 não se encontra alcançado pelo instituto da decadência, pois não decorreram 5 (cinco) anos do fato gerador do tributo.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

Em várias decisões deste colegiado tenho defendido a posição de que na sistemática do lançamento por homologação, deve estar vinculada a antecipação do tributo, o que não ocorre no lançamento de ofício, neste caso, remete-se o prazo decadencial para o art. 173, que prevê como termo inicial da decadência o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o imposto seria devido.

No presente caso, o dia do início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto seria devido, ou seja, 01/01/1999, pois, tratado-se de fato gerador ocorrido em 31/12/1997, o lançamento somente poderia ter sido efetuado no exercício de 1998. Conseqüentemente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, relativamente ao fato gerador em apreço, extinguir-se-ia em 1º/01/2003.

Assim sendo, tendo sido dado ciência do Auto de Infração em 16/12/2002, conforme AR de fl.93, é inconteste que sobre o crédito tributário lançado, atinente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, não se operou a pretendida decadência.

Quanto a questão de mérito relativa a redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em decorrência de redução da base de cálculo mediante exclusões de valores contabilizados como IPI - Contigência.

A recorrente alega que obedeceu as disposições legais para apuração do lucro real e oferecendo a tributação todas as parcelas provisionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

Como se vê a contribuinte não contesta a exclusão das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica os valores apurados pela Fiscalização, constantes dos demonstrativos de fls. 94 e 95, elaborados a partir da escrituração da fiscalizada.

Também não comprova está amparada nas exigências contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 67/1998, pois não observou os recolhimentos.

Esclareça-se que o ato normativo anteriormente referido apenas disciplinou as diversas hipóteses previstas na legislação tributária aplicáveis a matéria.

Assim sendo, as alegações de redução da base de cálculo do IRPJ em decorrência da exclusão indevida de valores do IPI_Contingências, não merece ser acatadas. Os valores apurados pela fiscalização foram extraídos da contabilidade da própria recorrente comprovando as exclusões indevidas, pois a contribuinte não procedeu em conformidade com a Instrução Normativa SRF 67/98, não observou os recolhimentos.

Em relação o argumento da recorrente que a irregularidade apontada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal deveria receber o tratamento de postergação do imposto.

Faz-se necessário a apreciação do instituto da postergação do imposto.
Veja-se o RIR/99:

"Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

Yur



Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo único do artigo 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 7º)."

Nota: A multa de mora foi incluída pelo Decreto-lei nº 1.967/82, art. 16:

"Art. 16. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento ex officio, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora."

"Art. 154 - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (artigos 387 e 388) (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

Parágrafo único - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, §4º)." (grifou-se)"

A simples leitura do "caput" e dos incisos I e II permite concluir que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de custo pode resultar, tanto em postergação do pagamento do imposto, quanto em redução indevida do lucro real. O § 1º, por tratar de lançamento de diferença de imposto, não diz respeito à postergação de imposto, e nem trata de custo. O § 2º trata de postergação, e da conseqüente

714



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

cobrança de correção monetária e de juros de mora, bem como da multa de mora de 20% , incluída pelo art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, e remete ao parágrafo único do art. 154. Este parágrafo trata da necessidade de ajustes no lucro líquido , em razão do regime de competência dos exercícios, diferentemente do " caput" do mesmo artigo, que trata de adições, exclusões e compensações, efetuadas a partir do lucro líquido para calcular o lucro real.

Ou seja, a subsunção do fato à norma, para que fique caracterizada a **postergação no pagamento do imposto**, exige a demonstração de que estes **ajustes no lucro líquido foram efetuados**, de forma que fique demonstrado que não existe **diferença de imposto** , mas apenas **correção monetária, juros de mora e multa de mora** a serem cobrados.

Veja-se, ainda, no mesmo sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 2 de 28.08.1996:

"(...)

5. No que se refere à postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:

'Art. 6º (...)

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro,

7-12-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13851.002151/2002-01
Acórdão nº : 105-14.963

somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;

b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

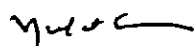
§ 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.'

Ora, a demonstração de que ocorreu apenas postergação não foi efetuada pela impugnante, que ficou no campo das alegações, pois, não trouxe aos autos nenhuma prova efetiva do recolhimento do imposto sobre a parcela estornada no exercício subsequente.

Portanto, consoante Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28/08/1996, acima transcrito, encontra-se correto o procedimento fiscal adotado, ficando afastada a pretensão da interessada de transformar a exigência em *mera postergação de imposto*.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.


NADJA RODRIGUES ROMERO

